TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03445/11**

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte
Valor: R$ 176.449,40

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 – TC – 00839/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, seguida do Contrato n.º 03/2011 dela decorrente, objetivando o(a) aquisição de materiais de expediente e escolar destinados às diversas secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de maio de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03445/11**

## RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03445/11 trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, seguida do Contrato n.º 03/2011 dela decorrente objetivando o(a) aquisição de materiais de expediente e escolar destinados às diversas secretarias municipais.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR